



## TERMO DE ANULAÇÃO

**PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.03.02 - TP - INFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE RUAS DIVERSAS NAS LOCALIDADES DE LAURA MUQUEM E BOMBAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tejuçuoca vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS 2022.01.03.02 - TP – INFRA**, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

Trata-se de pedido de anulação da Tomada de Preços 2022.01.03.02 – INFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE RUAS DIVERSAS NAS LOCALIDADES DE LAURA MUQUEM E BOMBAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE**, lançada em 24/01/2022 e com data de abertura prevista para o dia 09/02/2022, conforme publicação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando à análise, trata-se da execução de serviços de pavimentação em pedra tosca de ruas e, conseqüentemente, está relacionada com os gêneros dos serviços previstos no rol de atividades, que são atribuições dos profissionais da engenharia e arquitetura, de acordo com o artigo 1º da Lei 5.194/66:

*As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

De forma mais específica, é possível aprofundar o tema através da Resolução 21 do Conselho de Arquitetura - CAU, a qual dispõe sobre os campos de atuação previstos para esses profissionais. No segundo capítulo desse instrumento, são discriminadas as atividades executadas, e especificamente, no tópico **2.8 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**, **é feita menção expressa às obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação.**

**Dito isso, fica demonstrado o equívoco desta Administração em delimitar a competitividade e restringir a qualificação técnica profissional e operacional aos profissionais da engenharia**



registrados no CREA, já que essa atribuição também foi repassada aos profissionais da arquitetura registrados no CAU. .

Diante do exposto, não resta outra alternativa para a Administração, sendo necessária a revisão de edital e, conseqüente, novo procedimento licitatório permitindo dessa forma a adequada concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelas que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram, então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*





PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento do interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### **IV- DA RECOMENDAÇÃO**

Ante o exposto, decide-se pela **ANULAÇÃO** do procedimento de TOMADA DE PREÇOS **2022.01.03.02 - TP - INFRA** cujo objetivo de.

Notifica-se da ANULAÇÃO do certame licitatório todos os interessados, em obediência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e ainda em observância ao art. 109, inciso I e alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.

Tejuçuoca, 17 de Março de 2022.

**JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO**  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA**